



# Editoração SEAD

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2005

SÉRIE 2 ANO VIII N° 034

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

### PODER EXECUTIVO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, a **viajar** a cidade de Brasília - DF., no período de 21 a 22 de fevereiro de 2005, a fim de participar da V Reunião Estratégica do PNAGE, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo como objetivo discutir o arranjo financeiro do PNAGE, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R\$1.559,10 (hum mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), perfazendo um total de R\$2.106,60 (dois mil, cento e seis reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º, §3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º; classe I, do anexo I, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Administração. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2005.

Lúcio Gonzalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

### GOVERNADORIA

### SECRETARIA DO GOVERNO

#### EXTRATO DE ADITIVO

CONTRATANTE: Estado do Ceará, através da Secretaria do Governo; CONTRATADA: Empresa **LUZ - SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**; OBJETO: **Alteração do contrato original**, por força da Convenção Coletiva de Trabalho; VALOR: O valor do Contrato original, passa a ser acrescido de R\$11.387,88 (onze mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), passando o valor mensal de R\$9.541,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) para R\$10.490,23 (dez mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos) e valor global de R\$114.494,93 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) para R\$125.882,81 (Cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos); FUNDAMENTO JURÍDICO: Art.65, da Lei nº8.666/93 e Convenção Coletiva de Trabalho; CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: 34.90.37-00 da SEGOV; CONTRATO/SEGOV Nº: 2004/038-2; DATA DE ASSINATURA: 07/01/2005; ASSINANTES: Dr. José Luiz Lins dos Santos, Secretário Adjunto da Contratante e a Sra. Marcelia Maria Frota Cavalcante, Sócia-Gerente da Contratada.

\*\*\* \*\*

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER NORMATIVO Nº001/2005

PROCESSO Nº04213548-6

ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADOS: ANA LÚCIA RIBEIRO LIMA E OUTROS

PROCURADORA: MARIA GORETTI BRITO DE MORAES

ESTAGIÁRIA: RAPHAELA RIBEIRO DE MORAES

**EMENTA - PRESTADOR DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL AO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº11.712, DE 24 DE JULHO DE 1990. CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS APROVADO PELA LEI Nº12.386/94.**

Os servidores lotados na Secretaria do Planejamento - SEPLAN e relacionados nas fls. 06 dos presentes autos requereram junto à Secretaria da Administração a regularização de suas situações funcionais. Os

interessados assumiram o exercício de suas funções no período compreendido entre 1983 a 1986, como prestadores de serviço da referida Secretaria, onde permanecem até hoje, conforme afirmam os peticionantes às fls. 2-5.

Requerem os interessados, sejam corrigidas as suas respectivas situações funcionais, já que não se encontram enquadrados em nenhum plano de cargos e carreiras e nem contribuem para a Previdência Social, o que os impedem de lhes serem conferidos direitos e deveres de qualquer servidor público.

Às fls. 35, parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria da Administração, favorável ao pleito em questão.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Trata-se, aqui, claramente da condição dos "antigos prestadores de serviços" abrangidos pela Lei Estadual nº11.712/90, sem, no entanto, terem sido regularizadas as suas situações funcionais.

Manter-se até hoje a condição do antigo prestador de serviço é desrespeito à Lei Estadual nº11.712, de 24 de julho de 1990, que, ao cumprir determinação constitucional, "institui o Regime Jurídico Único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado".

Referido diploma legal assim estatui a respeito da matéria em comento. Lê-se em seus arts.1º e 2º, IV:

"Art.1º - Fica instituída, nos termos do art.39, caput, da Constituição Federal e art.166, caput, da Constituição Estadual, como regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, o regime de direito público administrativo da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar.

Art.2º- Em consequência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário os atuais servidores:

IV- os que prestam serviços ao Estado, às Fundações e Autarquias mediante contrato, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho." (grifei)

A lei instituidora do regime jurídico para os servidores civis estaduais, em outra passagem, garantia que a transformação dos empregos e funções, visando à mudança do regime jurídico, operar-se-ia por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo a serem expedidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mencionada lei.

Assim é que os requerentes passam, a partir da vigência da Lei que instituiu o regime de direito público administrativo, a integrar a categoria de servidor e, conseqüentemente, passam a ser regidos pela Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Diante dos preceitos legais supra citados, vem a Procuradoria Geral do Estado emitindo pareceres sempre no sentido da regularização da situação funcional de tais prestadores de serviços, como efetivamente estatutários que são, para todos os efeitos legais, inclusive para serem enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras aprovado pela Lei nº12.386/94.

Assim sendo, cabe à Secretaria da Administração regularizar as situações funcionais dos servidores lotados na Secretaria do Planejamento, ora prestadores de serviços, que se encontram sob a égide da Lei nº11.712/90, fazendo com que passem a ser segurados obrigatórios do SUPSEC, na condição de servidores civis que são, para que possam usufruir todos os direitos daí decorrentes, até mesmo porque a "Carta confere aos servidores direito ao atendimento da seguridade, nada constando do texto magno que dele os exclua", como afirma Ivan Barbosa Rigolin (in O Servidor Público na Constituição de 1988, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 173).

Por oportuno, deve ser acentuado que as situações regularizáveis são tão-somente aquelas dos servidores que ingressaram no Estado do Ceará, como prestadores de serviços, antes do advento da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Corroborando o entendimento doutrinário acima exposto, traz-se à colação o art.330 da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela

Governador

**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**

Vice – Governador

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Governador

**AFONSO CELSO MACHADO NETO**

Secretário do Governo

**LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**

Procurador Geral do Estado

**WAGNER BARREIRA FILHO**

Chefe da Casa Militar

**CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO**

Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social

**MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO**

Secretário da Ação Social

**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

Secretário da Administração

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretário da Agricultura e Pecuária

**CARLOS MATOS LIMA**

Secretário da Ciência e Tecnologia

**HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS**

Secretária da Controladoria

**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**

Secretária da Cultura

**CLÁUDIA SOUSA LEITÃO**

Secretário do Desenvolvimento Econômico

**FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS**

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional

**ALEXARAÚJO**

Secretária da Educação Básica

**SOFIA LERCHE VIEIRA**

Secretário do Esporte e Juventude

**LÚCIO DE CASTRO BOMFIM JÚNIOR**

Secretário da Fazenda

**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**

Secretário da Infra-Estrutura

**LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES**

Secretário da Justiça e Cidadania

**JOSÉ EVÂNIO GUEDES**

Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente

**JOSÉ VASQUES LANDIM**

Secretário do Planejamento e Coordenação

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretário dos Recursos Hídricos

**EDINARDO XIMENES RODRIGUES**

Secretário da Saúde

**JURANDI FRUTUOSO SILVA**

Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

**FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO**

Secretário do Trabalho e Empreendedorismo

**ROBERTO EDUARDO MATOSO**

Secretário do Turismo

**ALLAN PIRES DE AGUIAR**

Defensora Pública Geral

**MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA**

Emenda Constitucional nº56, de 7 de janeiro de 2004, in verbis:

“Art.330 - A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

...

§5º. São também alcançados pelo caput deste artigo, os servidores estáveis abrangidos pelo art.39 caput da Constituição Federal, na redação original, c/c o art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que subordinados ao regime jurídico estatutário.

A operacionalização dos descontos previdenciários pretéritos é uma questão a ser solucionada através do Núcleo de Cadastro Previdenciário - NUCAP em funcionamento na Secretaria da Administração, lembrando apenas que os critérios atuariais devem também levar em conta a não-responsabilização dos servidores pelo atraso, bem como as determinações estatutárias de que as reposições à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Por oportuno, vale lembrar que quando do enquadramento dos requerentes no Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais, aprovado pela Lei nº12.386/94, o dito enquadramento deve ocorrer nas funções para as quais os servidores foram contratados e alcançados pelo dito Plano, observando os respectivos grupos ocupacionais e a remuneração, conforme as determinações do art.7º da referida lei.

Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pleito.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 08 de novembro de 2004.

Maria Goretti Brito de Moraes

PROCURADORA DO ESTADO

Raphaela Ribeiro de Moraes

ESTAGIÁRIA

De acordo com o d. parecer, diante dos seus fundamentos legais.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes

PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

De acordo com os termos do Parecer, solicitando ao Governador do Estado a ele atribua efeito normativo, ex vi do disposto no art.15, §2º, da Lei Complementar nº02/94.

Wagner Barreira Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito NORMATIVO, de acordo com o que dispõe o art.15, §2º da Lei Complementar nº02/94.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

### TERCEIRO EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº06/2003

ORIGINÁRIA DA ARCE

OBJETO – LICITAÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNI-CIPAL DE PASSAGEIROS. A Comissão de Central de Concorrências comunica às Cooperativas e Cooperativados participantes da Concorrência Pública acima referenciada, o resultado do julgamento da proposta técnica referente ao lote 09, julgando **classificada** a seguinte **LICITANTE**:

| LOTE | COOPERATIVA<br>(Nome e CNPJ)        | PONTUAÇÃO<br>TÉCNICA | CLASSIFICAÇÃO |
|------|-------------------------------------|----------------------|---------------|
| 09   | COOPERMISSION<br>03.307.230/0001-96 | 78,8                 | 1º LUGAR      |

A proposta técnica da Cooperativa juntamente com o parecer conclusivo da ARCE, com as pontuações parciais e totais obtidas, encontram-se a disposição para exame dos interessados na sede da CCC. O prazo para interposição de recursos de 05 (cinco) dias úteis será contado a partir da data de circulação no D.O.E de sua publicação. Em, 16 de fevereiro de 2005

José Amâncio de Oliveira Carvalho

VICE-PRESIDENTE DA CCC

\*\*\* \*\*